



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR ALIPIO RODRIGUES

PROJETO DE LEI N° 0279/2007

"Cria o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º-Fica instituído o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Art.2º-O Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações têm por objetivos:

I - Implantar medidas que induzam a população à conservação, ao uso racional, a reutilização de águas servidas no Município e também a utilização de água de chuva.

II- Promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

III- Incentivar os particulares à adoção das ações relacionadas no art.5º desta Lei, para bens imóveis novos ou já existentes, de sua propriedade.

DEP. LEGISLATIVO
EM: 10/09/2011 h: 13:37 min

F. ██████████

FUNCIONÁRIO

Art.3º-O Programa estabelecido pelo caput do Art. 1.º abrangerá:

I- Os projetos de construção de novas edificações que sejam de interesse social, de propriedade do Estado, da União e do Município.

II- Os bens imóveis de propriedade do Município, inclusive os que estiverem por ele locados, devem ser adaptados no prazo de 05 (cinco) anos.

a)Todos os prédios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados poderão contemplar sistemas economizadores de água.

b)As novas locações de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerão depois de efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulicos.

c)Para os efeitos desta Lei, consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto desses que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade fim, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene. São exemplos de equipamentos economizadores de água, entre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art.4º- Nas Certidões de Diretrizes emitidas pelo Poder Público Municipal deverá constar as exigências desta lei.

Art.5º-O âmbito de alcance do Programa estabelecido no caput do Art. 1.º será desenvolvido pelas seguintes ações:

I-Uso racional de água que deverá ser entendido como o conjunto de ações que permitam economia de água e um eficiente combate ao desperdício quantitativo em edificações e demais áreas (combater o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e reduzir as perdas de vazamento).

II - Conservação que deve ser entendida como o conjunto de ações que não permitam a degradação das águas superficiais e subterrâneas, contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados), a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos, os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais, etc.

III- Aproveitamento de água de chuva, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que possibilitem a captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e distribuição para o uso em aplicações e atividades menos nobres: irrigação, lavagem de pisos e de carros, e etc. Neste caso os sistemas de armazenamento e distribuição deverão ser totalmente separados, de modo a impedir a mistura com água da rede pública, conforme legislações vigentes.

IV-A reutilização de águas servidas, que deve ser entendido como as que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, para utilização em atividades menos nobres, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção.

V- Incentivar a reutilização das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Art.6º-Deverão ser desenvolvidos estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I-Sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;

II - Instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais:

a)O equipamento para medição individualizada, deverá estar de acordo com a Portaria de n.º 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou outra que a substituir, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por Laudos Técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

b)O Poder Executivo, através de seu órgão gestor, responsável pelo sistema público de abastecimento de água, disponibilizará o serviço de medição individualizada para Condôminos, mediante solicitação do interessado, de acordo com os procedimentos estabelecidos em Norma Técnica interna.

III- Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas.

IV- Captação, armazenamento, tratamento e monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas principalmente em edificações comerciais e industriais, que devem ter equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade mínima da água para a reutilização, de acordo com a sua utilização.

Art.7º-Deverão ser estudadas e desenvolvidas soluções técnicas e também um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art.8º-As edificações particulares e públicas com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 02 (dois) anos da data de promulgação da presente Lei deverão prever em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.

Art.9º-Os projetos arquitetônicos e hidráulicos, mencionados no artigo anterior deverão prever um sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo, como de lavagem de caixas d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art.10º-O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e também à comunidade científica. Todos deverão ser convidados a se envolver nas discussões e a apresentar sugestões para o êxito do Programa.

Art.11°-As despesas eventuais, caso venham a ocorrer, correrão por conta de disposições orçamentárias próprias e deverão ser suplementadas, se for necessário, no âmbito das respectivas competências.

Art.12°- Em parceria com a iniciativa privada e ONG's, o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, Secretaria de Meio Ambiente e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará poderá editar Cartilha de Conscientização do Uso Racional e a Reutilização da Água, a ser distribuída em todas as escolas instaladas no Município de Fortaleza e a população em geral.

Art.13°- As exigências desta lei deverão ser incluídas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza.

Art.14°-O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art.15°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo, 19 de Setembro de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alípio Rodrigues". Below the signature, the text "VEREADOR" and "PSL" is printed in a stylized font.

JUSTIFICATIVA

Não se trata mais de um problema futuro. A escassez dos recursos hídricos no planeta, algo muito pouco imaginável há cerca de 30 anos, é uma realidade já vivida por milhões de pessoas, em maior ou menor grau, em diferentes partes do mundo.

Conquanto a Terra seja praticamente constituída de água, estima-se que apenas um percentual ínfimo deste bem é apropriado ao consumo humano, residindo neste quesito à grande preocupação da atualidade.

Mesmo sendo renovável pelo ciclo de evaporação-chuva e distribuído na superfície terrestre, nas atuais circunstâncias, não podemos deixar de nos preocupar com o possível esgotamento do líquido responsável pela vida, que é a água, pois a intervenção humana, o desperdício, o aquecimento global, o desmatamento, a contaminação, tudo isso tem afetado de forma dramática esse sistema de renovação do precioso recurso natural.

Assim, é preciso que ajamos em sentido contrário dessa tendência destrutiva, pensando e implementando projetos que venham a colaborar para a minimização da crise que se nos apresenta.

Neste contexto, cumpre-nos o registro de termos ciência de que, a exemplo de diversas localidades no mundo, muitas cidades brasileiras estarem adotando medidas para o enfrentamento do problema, inclusive por intermédio da edição de dispositivos legais que procuram regular a questão.

Eis, pois, o nosso desígnio ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, que cria o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações: viabilizar expedientes e incentivar a população à igual procedimento visando à economia de água, fazendo o seu reaproveitamento e emprego criterioso, com especial atenção para as ações constantes no artigo 5º.

Além dessas disposições, como já tivemos oportunidade de dizer, consideramos de máxima importância seja despertada nos nossos cidadãos a conscientização para a necessidade da conservação, do uso racional e da


Alípio Rodrigues
VEREADOR
PSL

reutilização de águas servidas no Município e também da utilização das águas pluviais, pelo que buscamos incentivar os particulares à adoção de ações efetivas com tais propósitos.

A cultura do desperdício de água, tão normal no decorrer de anos a fio, deve ser contida, para o bem comum.

A água está se tornando um bem de consumo de custos crescentes e cada vez de mais difícil obtenção.

Deste modo, apresentamos este Projeto Lei, que esperamos conte com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação

Departamento Legislativo, 19 de Setembro de 2007.


Alipio Rodrigues
VEREADOR
PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da: COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

Para: Vereador(a) ALÍPIO RODRIGUES.

Assunto: Comunicação (FAZ).

Senhor(a) Vereador(a),

Pelo presente, comunicamos que o Projeto de Lei n. 0279/07 que – “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA EM EDIFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” – de vossa autoria, que tramita nesta Casa Legislativa, recebeu na Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, parecer **CONTRÁRIO** a sua admissibilidade, pela maioria dos membros, com base nas razões especificadas no parecer do relator.

Outrossim, informamos que de acordo com o que vem preceituando no art. 78 *caput*, §§ 1º e 6º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a matéria acima indicada foi encaminhada ao Departamento Legislativo para publicação eletrônica e aguardar “recurso” na forma regimental.

Atenciosamente,

Fortaleza, 05 de dezembro de 2011.

Stenio Figueiredo
Coord. Comissões da C.M.F.

Recebi o presente comunicado
em 06/12/2011.

Ass.
Nome: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA.**

PARECER N°. 0813 /11 AO PROJETO DE LEI N°. 0279/2007

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei proposto por Sua Excelência o nobre vereador Alípio Rodrigues, que “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA EM EDIFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto tem por objetivo, conforme justifica o autor, viabilizar expedientes e incentivar à população a adotar medidas visando a economia de água, fazendo o seu reaproveitamento e emprego criterioso.

II. VOTO

Cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a **análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa**, não de mérito, de acordo com o artigo 61, I, do Regimento Interno (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008).

Passando ao exame de admissibilidade da proposta, verificamos que a iniciativa do nobre Vereador trata de uma idéia pioneira em nossa cidade, que se apresenta de forma bastante plausível e oportuna.

Vislumbra-se de pronto que a proposição em análise se insere no interesse local da municipalidade, o que, via de consequência, a faz estar perfeitamente enquadrada na competência legislativa reservada ao município (art. 8º, I, da Lei Orgância e art. 30, I da Constituição Federal).

Todavia, existem alguns vícios no corpo do projeto que impedem a sua plena constitucionalidade e legalidade, não possibilitando assim o prosseguimento de sua devida tramitação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nesta senda, acusamos a ocorrência de invasão ao Poder discricionário da Administração Pública no artigo 3º, II, b e no artigo 4º do projeto em análise, uma vez que naquele dispositivo se está tentando criar critérios para a locação de imóveis pelo Poder Público Municipal, e, neste, se está interferindo imperativamente na forma de emissão de certidões do Poder Executivo.

Ora, Poder Discricionário é aquele conferido ao administrador público para que, nos limites legais previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público. O fundamento desse Poder é o princípio constitucional da separação dos Poderes (Art. 2º da C. F.), que prevê a existência de atos reservados a cada um dos Poderes, não podendo, portanto, um ato legislativo invadir o poder de discricionariedade reservado ao executivo, assim como também não seria possível um ato administrativo invadir o poder de discricionariedade reservado ao legislativo.

Ademais, também vislumbramos vício no artigo 6º, II, b, da proposição em comento, uma vez que o referido dispositivo cria atribuição ao “órgão gestor, responsável pelo sistema público de abastecimento de água”. Ora, é de comezinha sabença que este referido “órgão”, trata-se da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece), entidade componente da administração pública indireta estadual.

Assim sendo, em respeito e homenagem ao pacto federativo, jamais se pode aceitar que uma norma municipal crie atribuições a uma entidade estadual, o que configuraria interferência de um ente federado nas competências de outro.

Por fim, destaque-se o vício constante nos artigos 8º e 9º deste projeto. Segundo nossa análise, tais dispositivos tratam de matéria relacionada ao Código de Obras e posturas do Município, o que, via de consequência, traz a exigência de que estas sejam objeto de Projeto de Lei Complementar (Art. 51, IV da Lei Orgânica), e não de Projeto de Lei como o aqui analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

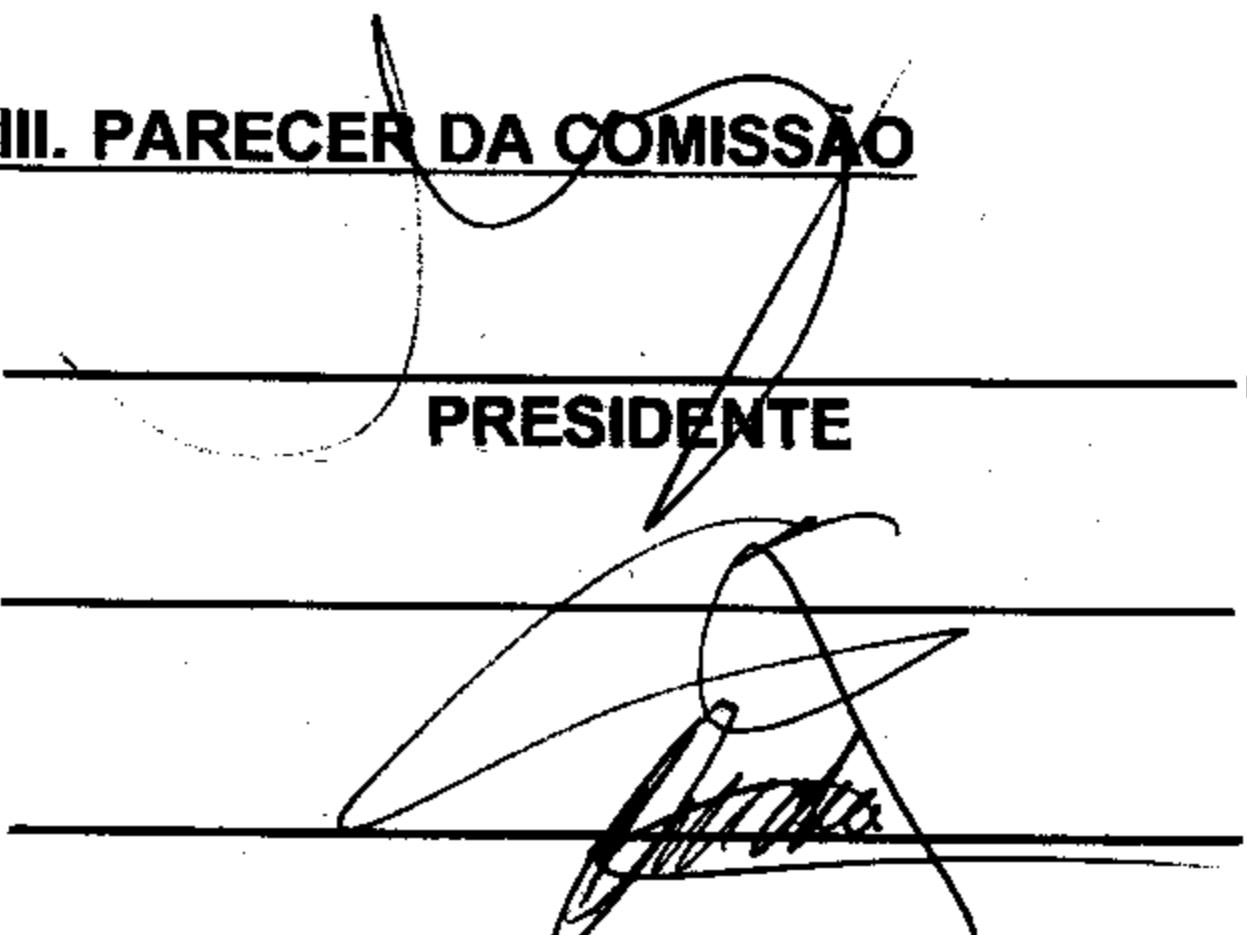
Diante do exposto, verificando-se que a referida propositura possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, opinamos pela sua **inadmissibilidade**.

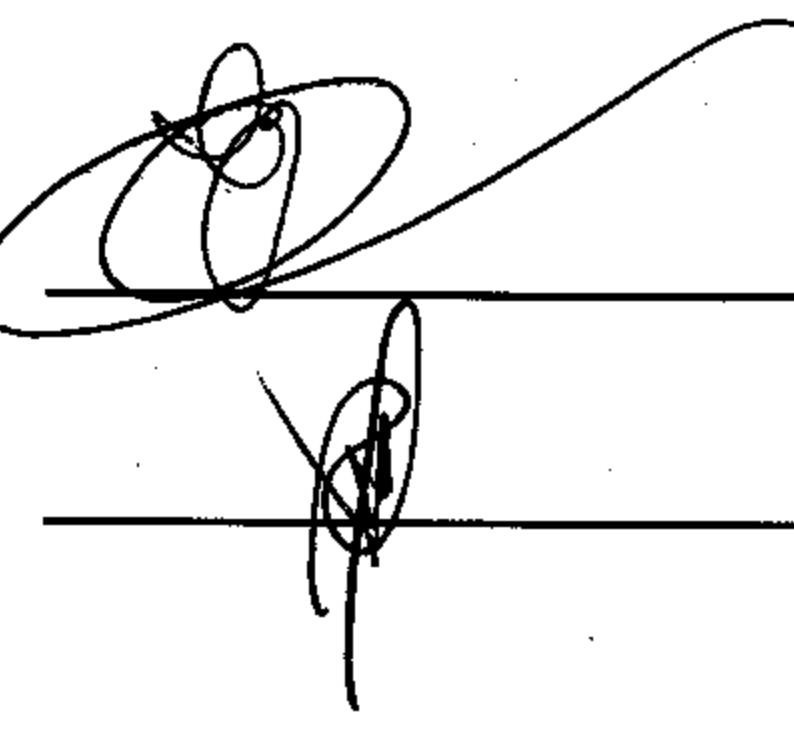
Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 02 DE ~~dezembro~~ DE 2011.


VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
RELATOR

III. PARECER DA COMISSÃO


PRESIDENTE


RELATOR